

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 892, de 2011, que “*Acrésceta inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, para tornar gratuita a emissão de certidão negativa para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego*”.

AUTOR: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

RELATOR: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O presente projeto acrescenta inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, estabelecendo que serão gratuitas “as certidões emitidas pelos cartórios de distribuição para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.”

Na justificativa, o autor esclarece que “tal iniciativa decorre do fato de que o trabalhador em situação de desemprego não tem condições de arcar com os custos dessas certidões. A necessidade de obter tal documento para fins de emprego torna a despesa com sua emissão especialmente perversa”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), à Comissão de Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem.

A CTASP aprovou, por unanimidade, Parecer da lavra do Dep. LUIZ CARLOS RAMOS que concluiu pela aprovação parcial do projeto e da Emenda nº 1, apresentada naquele Colegiado (na forma de Substitutivo), tendo sido rejeitada a Emenda nº 2.

A Emenda 1, do Deputado Francisco Floriano, apenas introduz condições para que os beneficiários possam usufruir da gratuidade de certidão negativa: a) apresentação da carteira de trabalho; b) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não está trabalhando ou que não tem renda superior a dois salários mínimos mensais; e c) no caso de qualquer inveracidade na declaração, além da punição prevista na lei penal, aplicação de multa ao requerente equivalente a dois salários mínimos. A Emenda 2, do Deputado Gonzaga Patriota, altera a redação do projeto com o

intuito de garantir gratuidade de certidão negativa apenas para a primeira emissão. Já

Emenda ao Substitutivo, apresentada pelo Deputado Alex Canziani, busca condicionar a gratuidade imposta pelo projeto à instituição de mecanismo de compensação financeira a ser instituído por lei estadual, sem explicitar que tal fonte de compensação tenha que ser arcada com recursos públicos.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe-nos apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria do projeto de lei, das Emendas e do substitutivo gira em torno da gratuidade das certidões emitidas pelos cartórios de distribuição para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.

O projeto de lei e as Emendas nº 1 e 2 preveem a gratuidade sem nenhum ônus para a administração pública.

Nesse contexto, no âmbito da lei orçamentária anual, o Projeto de Lei nº 892, de 2011 e as Emendas nºs 1 e 2 não trazem implicações orçamentárias ou financeiras. No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) e ao PPA 2016-2019 (Lei nº 13.249 de 13 de janeiro de 2016), as disposições previstas nos projetos de lei sob análise não conflitam com as normas neles traçadas.

No entanto, a emenda ao substitutivo, que foi aprovada, estabelece que essa gratuidade somente será implementada após a

instituição de mecanismo de compensação financeira, instituído por lei estadual.

Portanto, o Substitutivo aprovado pela CTASP, implica aumento de despesa para a União e para os estados, na medida em que prevê o ressarcimento da gratuidade imposta pelo projeto por fundo público a ser instituído em cada unidade da federação. Assim, no âmbito do Distrito Federal, tal fundo público ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do DF, mantido atualmente pela União.

Nesse sentido, apresentamos uma emenda para adequar a proposta do substitutivo, ao estabelecer que esse mecanismo de compensação financeira deverá ser instituído com dotação orçamentária própria, afastando-se assim a hipótese de que o mesmo seja formado, no caso do Distrito Federal, com recursos oriundos da União.

Em face do exposto, **somos pela NÃO IMPLICAÇÃO em aumento de despesa ou diminuição da receita pública do PROJETO DE LEI Nº 892, de 2011, das EMENDAS Nº 1 e Nº 2 apresentadas ao projeto e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Subemenda Saneadora, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO quanto aos ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS; e PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA da emenda nº 1 apresentada ao SUBSTITUTIVO na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 892, de 2011, que “*Acrésceta inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, para tornar gratuita a emissão de certidão negativa para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego*”.

AUTOR: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

RELATOR: Deputado VINICIUS CARVALHO

SUBEMENDA SANEADORA

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso VII, do Art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, incluído pelo Art. 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

“Art. 1º.....
.....
VII – a certidão expedida pelo Distribuidor Judicial ou pelo Ofício de Registro de Distribuição de feitos ajuizados, requerida por pessoa desempregada para fins de obtenção de emprego e por pessoa com renda mensal de até dois salários mínimos, terá obrigatoriamente sua gratuidade ressarcida por fundo público de custeio, instituído por lei em cada unidade da federação, com dotação orçamentária própria de cada ente.(NR)
.....”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator